



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 165/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 069/2016, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 06 / 2016
Horas 08 : 24
Por: L. Demais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2016

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 116, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso X e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 116.
.....

X - licença para tratamento de saúde.
.....

§ 4º. A licença prevista no inciso X, deste artigo, será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento e, a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 08/3/2016 às 13:15
Ray Calcaroto -

MENSAGEM N. 023

DE 08 DE MARÇO DE 2016. NOME

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder licença para tratamento de saúde aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

Registra-se, inicialmente, que a propositura em tela decorre das ações adotadas pelo Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar - GETM, criado através do Decreto nº 19.540, de 23 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, o GETM formalizou Processo Administrativo para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos de verbas aos servidores afastados por licença médica, uma vez que a partir do 16º dia o servidor passa a exercer o direito à percepção do auxílio-doença, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar Estadual nº 432, 3 de março de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 562, de 3 de março de 2010.

Após minucioso estudo, o GETM concluiu que o afastamento por licença médica concedido ao servidor até o 15º dia está sendo efetivado sem amparo legal, considerando o fato da matéria ter sido suprimida quando da revogação dos artigos 229 a 257, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, por força da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia.

O artigo 231, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, revogado, considerava a licença para tratamento de saúde como sendo um dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Estado, inserindo-o na alínea “d” do mencionado dispositivo. Com o advento da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que alterou substancialmente a Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, a licença para tratamento de saúde foi substituída pelo auxílio-doença, como se fossem da mesma natureza.

Insta esclarecer que a licença para tratamento de saúde e o auxílio-doença possuem naturezas distintas, sendo que a licença é o direito ao repouso remunerado, e o auxílio é o benefício que o servidor tem direito a receber em razão de previsão legal.

Por esta razão, a licença para tratamento de saúde não poderia ser revogada haja vista tratar de um direito do servidor público, o qual vem sendo concedido sem a devida previsão legal.

Portanto, é necessária a inserção da licença para tratamento de saúde no rol do artigo 116, da Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992, o qual elenca as hipóteses de afastamento do servidor do trabalho, para fins de regulamentação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Destaco que a ausência de previsão legal sobre a licença para tratamento de saúde até o 15º dia de afastamento causa insegurança jurídica aos servidores públicos e ao Estado. Desse modo, esta situação impõe a necessidade de restabelecer tal benefício na Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992, visando suprir a lacuna existente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE MARÇO DE 2016.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68,
de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 116, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso X e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 116.
.....

X - licença para tratamento de saúde.
.....

§ 4º. A licença prevista no inciso X, deste artigo, será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento e, a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado.”

Art 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.